



UMA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE OU UTÓPICA? DISCUTINDO OBJETIVOS FUNDAMENTAIS COM ENFOQUE NA TEORIA DAS CAPACIDADES

Schirley Kamile Paplowski¹
Anna Paula Bagetti Zeifert²

RESUMO: O presente estudo se assenta na discussão das disposições constitucionais brasileiras, no aspecto da distância que se observa entre o positivado e o “efetivado”. Considerando que o texto constitucional de 1988 é longo e minucioso, nosso recorte se resume a ponto específico, a respeito do salário mínimo nacional e de suas condições de atender as necessidades básicas humanas. O trabalho se relaciona com a proposta da filósofa norte-americana Martha Nussbaum, na medida em que sua teoria, com foco nas capacidades e na dignidade humana, apresenta-se como pressuposto essencial para o desenvolvimento de políticas sociais e para o desenvolvimento humano, ascendendo a discussão sobre justiça social e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Desigualdades Sociais. Justiça Social. Constituição Federal. Capacidades Humanas Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

“Nem a estrela da manhã, nem a estrela vespertina são tão belas quanto a justiça social”, argumentou Aristóteles (1987), nascido em 384 antes da Era Comum. Passados mais de dois mil anos, a beleza do termo ainda é exaltada, seja pelo que corresponde, seja pela expectativa intensa e propulsora de que venha a se concretizar. Decorrido esse grande período de tempo em que distintas formas de governar e de exercer o poder foram experimentadas pelos indivíduos e seus grupos, discutir a essência do que vem a ser justiça social e formas de implementá-la continuam sendo necessárias, porquanto inexiste prática até hoje experimentada de como conciliar, efetivamente e em todas comunidades, a igualdade, bem como propiciar a existência digna a todos os integrantes de uma comunidade.

¹ Acadêmica do curso de Graduação em Direito pela UNIJUL (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul). Bolsista PIBIC/UNIJUL no projeto “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”. E-mail: schirleykamile@hotmail.com

² Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUL. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade (CNPq). Coordenadora do projeto de pesquisa “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais” E-mail: annazeifert@yahoo.com.br



Abordar justiça social, portanto, continua sendo imperioso, com maior intensidade nas sociedades que conquistaram o regime político democrático, como a brasileira, eis que elencada a objetivo da República Federativa do Brasil (em seu art. 3º, inciso I, da Constituição Federal). Marcada por um histórico conturbado, o regime democrático ressurgiu no cenário nacional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, trazendo em seu bojo um texto longo e também rico, dada a quantidade de disposições que previu, com ênfase especial aos direitos e garantias fundamentais.

Pensadores contemporâneos como John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum elaboraram suas teorias a respeito da justiça social, cuja abstratividade acompanha a própria ideia de justiça. David Miller (1998, p. 326) explica que o conceito de justiça social emergiu relativamente tarde. O termo foi utilizado no século XIX, cujo sentido, nas palavras do autor, “tem a ver essencialmente (embora não exclusivamente) com o tratamento que, por comparação, diferentes indivíduos recebem [...]”. Contudo, a ideia se desenvolveu especialmente pelo surgimento de movimentos socialistas, inserindo questões relativas à propriedade da terra e à propriedade privada. Na atualidade, o multiculturalismo e o reconhecimento da identidade estão se inserindo no rol de demandas atreladas à justiça social, demonstrando a dinamicidade que a envolve.

Para o desenvolvimento do trabalho, cuja proposta é analisar a distância que se observa entre o positivado e o “efetivado” no cenário brasileiro, com ênfase no tocante ao salário mínimo nacional e os objetivos pretendidos constitucionalmente, tendo como obstáculos as desigualdades sociais e econômicas que afetam o Estado brasileiro (objeto de primeira abordagem). Em um segundo momento, a fim de enfrentar a problemática e repensar políticas sociais, é analisada a Teoria das Capacidades, desenvolvida no campo da filosofia por Martha Nussbaum.

Nesse sentir, a intenção do estudo é modesta, adstrita à atividade crítica sobre o salário mínimo nacionalmente unificado, o plano prático com que grande contingente populacional brasileiro se depara, atrelado a uma perspectiva do campo filosófico como pressuposto básico para se repensar a construção de políticas públicas sociais. Para tanto, a pesquisa será, quanto aos objetivos gerais, do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas e virtuais disponíveis no campo da Filosofia Política e do Direito na contemporaneidade, especialmente oriundos da teoria desenvolvida por Martha Nussbaum. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.



2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com cerca de trinta anos de existência, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em cinco de outubro de 1988, é analisada doutrinariamente sob dois pontos de vista: por críticos e lisonjeadores. Para os primeiros, vê-se que a forma de instalação da Assembleia Nacional Constituinte, a extensão do texto constitucional, as diversas matérias sobre as quais o legislador tentou normatizar na Carta, bem como a criação da medida provisória são apontadas, dentre outras circunstâncias, como “anomalias” da Constituição (VILLA, 2011). Por outro lado, a promulgação da Constituição Federal de 1988 dentro do delicado contexto histórico, especialmente político, tem um valor simbólico, como leciona Luís Roberto Barroso (2002, p. 288-289):

A Constituição brasileira de 1988 tem, antes e acima de tudo, um valor simbólico: foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência.

Iniciava-se, pois, um período denominado de redemocratização, após o truculento lapso da ditadura militar, com suspensão das liberdades públicas, marginalização de grupos sociais, favorecimentos e corrupção. Sem dúvida, o texto constitucional de 1988, atualmente emendado por diversas ocasiões, é analítico (ou seja, extenso e robusto). Todavia, trata-se também de documento com o caráter de ser dirigente, isso é: texto em que se estabelece um projeto de Estado, por vezes também chamado de utópico. “Identifica uma opção pela inclusão no texto constitucional de grandes linhas programáticas, que procuram sinalizar caminhos a serem percorridos pelo legislador e pela Administração Pública”, como bem leciona Barroso (2002, p. 290), que também observa a essencial importância da previsão dos direitos fundamentais dentro do texto constitucional, em uma espécie de “valiosa carta de proteção dos cidadãos brasileiros contra os abusos, tanto estatais como privados.”

Por outro lado, perpassando a análise do normatizado para o “efetivado”, as circunstâncias se tornam mais complexas. Isso porque, a pretexto de se tornar um dispositivo legal que rompia com as patologias sociais até então vividas pela sociedade brasileira e pelo desequilíbrio de suas relações (sem esquecer do histórico de violência e de opressão no país), a Constituição Cidadã não se mostrou suficiente para efetivar seus objetivos fundamentais, elencados no artigo 3º. São eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o



desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2018).

De fato, desde que promulgada, o lapso de trinta anos é breve se comparado com o histórico de um país que se construiu na opressão e na exploração de grupos, na injustiça distributiva e nas fragilidades com as coisas públicas. No entanto, a persistência de determinadas vulnerabilidades, especialmente no que diz respeito às desigualdades sociais, é retrato frequente na “vida” de Brasil, o que pouco se modificou pela Constituição Federal de 1988. Tais disparidades polarizam o país em ricos e pobres, fazendo dele negativo protagonista em níveis extremos de desigualdades. Tais retratos, todavia, não podem ser admitidos como implacáveis, vez que atendem aos interesses de quem concentra a maior proporção desses recursos econômicos, assim como o (des)interesse na construção de medidas eficazes (os chamados “tetos” e “pisos” pegajosos da pirâmide social). Assim, “a desigualdade e a pobreza não são inevitáveis. São, antes de mais nada, produtos de escolhas políticas injustas que refletem a desigual distribuição de poder nas sociedades.” (OXFAM BRASIL, 2018, p. 11). A contradição perceptível entre as garantias constitucionais e a realidade social é bem demonstrada pela charge de Miguel Paiva, publicada no mesmo em dia em promulgada a Carta Magna brasileira:



MIGUEL PAIVA

O Estado de S. Paulo, 05/10/1988

In: RODRIGUES, Marly. O Brasil da abertura: de 1974 à Constituinte. São Paulo: Atual, 1990.

A ilustração, nesse sentir, traduz o impasse presente na prática social, muito embora a norma tenha, sem qualquer dúvida, ampliado os direitos individuais e sociais. Essa distância é



bem sentida por segmentos específicos da população brasileira: aqueles que se encontram nos grupos de baixa renda, de vitimização étnica, de gênero e de identificação social. O Brasil, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), dados de 2016, é o 10º país mais desigual do mundo, em um ranking que concentra mais de cento e quarenta países (OXFAM BRASIL, 2017). Estampar esse dado contra si, simultaneamente aos bons índices econômicos, é forte indicativo de que no Estado brasileiro a desigualdade é extrema, e que o critério “renda”, sozinho, não está atendendo aos preceitos de bem-estar.

Com a concentração da riqueza no patrimônio de poucos, é possível observar que as necessidades básicas fundamentais dos indivíduos são diretamente afetadas. Diz-se isso na medida em que, como o ganho de 44,4 milhões de pessoas é inferior a um salário mínimo nacional (VENTURINI, 2018), o atendimento de seus direitos básicos é gravemente mitigado. Basta analisar o fator alimentação. Com baixo poder aquisitivo e centralização das famílias nos centros urbanos (sem subsistência na agricultura familiar, portanto), a capacidade de que esses grupos venham a suprir as carências alimentares é sensivelmente negada, quanto mais na condição nutritiva.

Em decorrência desse direito básico, por exemplo, outros mais se relacionam, como a saúde humana, afetada pela desnutrição. Ainda, o que dizer da educação e da moradia. Se o núcleo familiar sofre para cessar a fome, as condições de buscar supri-la se encontram no trabalho assalariado, cujas circunstâncias no mais das vezes impedem a escolarização de qualidade e exigem a participação do maior número de integrantes possíveis da família. Nesse sentido é que se observa o desenho de uma verdadeira teia, na qual os direitos básicos se inter-relacionam, fortemente vinculados a condições econômicas (mas não de modo exclusivo).

a) Necessidades básicas fundamentais e o salário mínimo nacional

Trabalhadores urbanos e rurais possuem um direito fundamental constante no capítulo II da Constituição Federal (dos Direitos Sociais), que se trata do salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender necessidades vitais básicas e as da família do(a) trabalhador(a), com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV) (BRASIL, 2018).



O valor a título de salário mínimo nacional não foi fixado pelo legislador constitucional, que previu assim o fosse pelo legislador ordinário. Através do Decreto n. 9.255, de 29 de dezembro de 2017, o *quantum* no ano de 2018 corresponde ao valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Como a própria denominação do direito fundamental, esse valor é o mínimo que o empregado formal receberá por sua força de trabalho prestada a um empregador, o que não significa dizer que toda a população assalariada no país tenha essa garantia. Isso é: o trabalho informal e aquele exercido “de forma autônoma” são recorrentes no país brasileiro (NUNES, 2018), tornando ainda mais dificultosa a discussão em torno da capacidade aquisitiva e de atendimentos das necessidades básicas fundamentais.

Pela proporção atual do salário mínimo, o poder aquisitivo desse valor econômico é representativo, capaz de suprir *algumas* necessidades. Contudo, será ele o suficiente para atender aos objetivos constitucionalmente estabelecidos, tais como alimentação, moradia, saúde e educação? Nesse aspecto novamente se verifica o distanciamento da previsão legal com as circunstâncias fáticas da população brasileira, quadro afetado por vários fatores, dentre os quais o elevado custo de alguns produtos e serviços na órbita nacional, se comparado com outros países, a elevada tributação incidente, as problemáticas na qualidade dos referidos produtos e serviços (seja no tocante à prestação pública ou privada), bem como as dificuldades de acesso aos referidos em condições mínimas de igualdade e de atendimento da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a distância que nos une não se restringe à comparação de normas e de vivências, é imperioso lembrar o quão desproporcional, especialmente no sentido econômico, a sociedade hodierna é, o que torna o Brasil um dos países mais desiguais do mundo. Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada pelo Nexo Jornal, quantificou-se que, no ano de 2016, “o ganho médio de uma pessoa que integra o grupo de 1% mais rico da população era equivalente a 36 vezes do ganho de uma pessoa que integra o grupo da metade mais pobre do país.” (VENTURINI, 2018).

A observação também já foi firmada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Muito embora o país tenha apresentado tendência de avanço no desenvolvimento humano (como pelo aumento da expectativa de vida e de escolarização), as desigualdades sociais persistem (inclusive no tocante ao gênero). A conclusão do Programa se deu com base no estudo “Indicadores e Índices de Desenvolvimento Humano: Atualização Estatística 2018”, lançado mundialmente pelo próprio PNUD:



No IDH ajustado à desigualdade – um método que relativiza o desenvolvimento humano em função da diferença entre os mais e menos abastados de um país – o Brasil é o 3º país da América do Sul que mais perde no IDH devido ao ajuste realizado pela desigualdade, ficando atrás do Paraguai (25,5%) e da Bolívia (25,8%). (PNUD, 2018).

Outros métodos de constatação das disparidades sociais reforçam a polarização e a concentração de renda no Brasil, como o Coeficiente de Gini (ou Índice de Gini). O instrumento aponta as diferenças entre os rendimentos dos mais ricos e dos mais pobres em determinado grupo. “Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.” (WOLFFENBÜTTEL, 2018). Por este Índice, o Brasil possui o 9º pior valor do mundo (51, 3), conforme divulgado pelo PNUD.

Distintas circunstâncias se somam para a desigualdade social no Brasil, com influência direta de fatores econômicos e, especialmente, históricos. A má distribuição da riqueza se assentou na forma como o sistema capitalismo se desenvolveu nas sociedades latino-americanas e, muito embora o país seja republicano, a corrupção é grande impasse para a efetivação da “coisa pública”, desvirtuando sobremaneira a proteção das garantias constitucionais e medidas correlatas, bem como o desenvolvimento comprometido de políticas públicas sociais. Constituem, pois, impedimentos à efetivação da justiça social (estampada no artigo 170 da Constituição Federal) e de direitos fundamentais. Isso significa dizer que, passados trinta anos da promulgação da Carta de 1988, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e reduzir desigualdades continuam sendo objetivos fundamentais da República, ora atendidos em parte, ora mais distantes do que possamos imaginar.

Importa ressaltar que compreendemos que uma sociedade mais justa e solidária carece não apenas do provimento estatal, embora tal agir seja primordial na conquista de condições mais dignas a quem delas carecer. O que dizemos é que os próprios sujeitos, enquanto integrantes do seio social, devem questionar as estruturas que sustentam tal sistema de coisas, no exercício do pensamento crítico relativo ao ambiente em que se inserem, infelizmente marcado por profunda indiferença e naturalização de circunstâncias aflitivas de desigualdade. Para se repensar na concretização da justiça social, devemos considerar que a busca por uma sociedade justa vai além dos critérios econômicos, sendo indispensável, nesse sentir, a reflexão sobre nossas instituições e liberdades, tema sobre o qual a filósofa norte-americana Martha



Nussbaum muito contribuiu, através de sua lista de capacidades humanas fundamentais, adiante estudadas.

3 MARTHA NUSSBAUM E SUA LISTA DE CAPACIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS

Em tempos como os nossos, em que os questionamentos sobre a desigualdade econômica e social estão no centro da busca por uma sociedade justa, as contribuições de Nussbaum não podem faltar a uma reflexão séria, que jamais estará completa se contemplar apenas realidades econômicas. O funcionamento de nossas instituições, liberdades individuais e condições práticas que garantam o gozo dessas instituições e liberdades são tão indispensáveis quanto uma renda adequada para que sejamos os seres humanos que somos capazes de ser. (WOLF, 2018)

Partindo do pressuposto de que a sociedade brasileira contemporânea continua padecendo de diversas vulnerabilidades que impedem a efetivação da justiça social, imperioso analisar propostas que foram desenvolvidas para superação desse dilema, dentre as quais a elaborada pela autora cosmopolita Martha Nussbaum. O destaque de seus estudos se concentra na abordagem das capacidades, mecanismo para medir o bem-estar e o desenvolvimento das nações, que foi formulada no campo da economia por Amartya Sen e na filosofia pela própria Martha.

Curiosamente, a pobreza é apresentada pela pensadora como algo que ultrapassa a carência de recursos econômicos. Nussbaum (2018) defende que é a ausência das capacidades. Isto é, “se você tem muito dinheiro, mas não tem direito ao voto, isso é um outro tipo de pobreza. Portanto, eu questionaria a afirmação de que muitas pessoas escaparam da pobreza. [...]”. Em seguida, afirma: “Então, a desigualdade de renda em si pode ou não ser perniciosa, mas ela é realmente perniciosa quando implica que um certo grupo tenha acesso à saúde totalmente desigual em relação aos outros, um acesso à educação totalmente desigual. [...]”. De certo modo, é o que se apresenta no Estado brasileiro, quando duas camadas sociais extremamente opostas dispõem ou não de acesso a determinados direitos constitucionalmente assegurados, como a educação e a saúde.

A pensadora (2014) expõe o trabalho desenvolvido por Sen, que, preocupado com as questões atinentes à justiça social, chamou a atenção para o conceito das capacidades como indicadores da qualidade de vida de um país, em contraposição à lógica dominante de aferir as condições econômicas (como o PIB, Produto Interno Bruto). “Sen tem chamado a atenção para



a importância das **capacidades** e afirmado que elas são um dos indicadores daquilo que as pessoas são efetivamente capazes de fazer e ser.” (2014, p. 25, grifos da autora). Mas Nussbaum alerta para o fato de que, muito embora Sen tenha destinado relevo às capacidades, o economista deixou de atentar para a substância da matéria, isto é: é omissos quanto a quais capacidades que as sociedades deveriam buscar. Assim, a filósofa explica a diferença entre seu trabalho e de Amartya Sen: ela apoia uma lista específica das Capacidades Humanas Fundamentais, as quais podem ser utilizadas, inclusive, para comparar a qualidade de vida entre os países.

Nussbaum (2014, p. 12) apresenta as necessidades humanas sob caráter universal (lógica cosmopolita) especialmente na obra “Educação e Justiça Social”. Enfatiza que, muito embora sejamos vinculados a um determinado Estado, que possui uma cultura própria, a condição humana permanece em todo e qualquer lugar. Nesse sentido, a autora explica que “deveríamos perceber que as nossas decisões dizem respeito a problemas específicos de seres humanos que vivem em situações concretas e que não ficam apenas a dever-se a uma identidade nacional que, no seu conjunto, não é igual à dos outros.” Sua ideia se assenta, em um primeiro momento, na visão da dignidade da pessoa humana e de como viver em condições dignas, uma determinação mínima de justiça social. A lista se assenta na teoria das capacidades³ (ou *capabilities*):

Partindo desta ideia procuro em seguida fundamentar uma lista da qual fazem parte dez capacidades que são consideradas como requisitos imprescindíveis de uma vida com dignidade. Essas dez capacidades são entendidas como **objetivos gerais** que poderão posteriormente ser especificados pela sociedade em questão [...]. (NUSSBAUM, 2014, p. 41, grifos nossos)

E uma sociedade que não garanta essas dez capacidades humanas centrais corre profundo risco de não poder ser considerada justa, independentemente de “seu PIB” ou da riqueza existente em seu território. “Munida de espírito aristotélico, Nussbaum delineou uma lista de dez capacidades essenciais a serem cultivadas pelas sociedades, entre as quais a liberdade para brincar, refletir criticamente e amar.” (AVIV, 2018). A autora (2014) esclarece que a lista não é definitiva, e na sua versão atual está assim definida: 1. Vida; 2. Saúde física; 3. Integridade física; 4. Sentidos, imaginação e pensamento; 5. Emoções; 6. Razão prática; 7. Associação; 8. Outras espécies; 9. Brincar; e 10 Domínio sobre o próprio ambiente.

³ O termo “capacidades”, para além de estar relacionado com o potencial de cada um desenvolver certas habilidades, está diretamente relacionado com a implementação de políticas públicas adequadas. Para alguns, o termo correto seria “capacitação”, porém, desde os estudos de Amartya Sen, a tradução utilizada para *capabilities* tem sido “capacidades”. (NUSSBAUM, 2013)



A primeira capacidade, sobre a vida, tem forte relação com o presente estudo. Ao explicar a versão da lista, Nussbaum (2014, p. 42) muito relaciona tal capacidade humana com a ideia de dignidade, sobretudo quando extrai-se o sentido de que corresponde a poder viver de modo que valha a pena: “Poder viver até ao fim uma vida com uma duração normal; não morrer prematuramente ou devido à própria vida ser de tal forma reduzida que não valha a pena ser vivida.” Na capacidade de saúde física a autora inclui a saúde reprodutiva, a alimentação e o abrigo. A terceira capacidade possui forte conexão com questões de gênero, inclusão extremamente necessária especialmente se considerarmos que as mais diversas sociedades ainda estão fortemente marcadas pela dominação masculina e pela submissão feminina. Significa “poder deslocar-se livremente de um lugar para outro; ter proteção contra assaltos violentos, incluindo o assédio sexual e a violência doméstica; ter oportunidade de decisão no domínio da reprodução e da satisfação sexual.”

A quarta capacidade é uma das mais amplas construídas por Martha. “Sentidos, imaginação e pensamento” alberga a capacidade de pensar e de argumentar, abrange educação de qualidade (inclusive com enfoque interpretativo e científico), liberdade de expressão artística, religiosa e política. Ainda, significa “poder desfrutar de experiências agradáveis e evitar a dor que não seja benéfica.” (NUSSBAUM, 2014, p. 43). As “emoções” (quinta capacidade) reforçam a condição humana dos sujeitos destinatários desta lista e dos direitos fundamentais abordados anteriormente. É dizer que o atendimento de necessidades físicas, apenas, tende a falhar se não levar em consideração a subjetividade que integra a vida humana. A autora explica de modo claro e sensitivo que, para esta capacidade, importa:

poder estabelecer ligações afetivas com as coisas e com as pessoas; amar os que nos amam e se ocupam de nós e sofrer com a sua ausência; em termos mais genéricos, poder amar, sofrer, sentir ansiedade, gratidão e zanga legítima. Não estar sujeito à deterioração do desenvolvimento emocional devido ao medo ou à ansiedade.

A razão prática (sexta capacidade) consiste na possibilidade do indivíduo refletir sobre o planejamento da própria vida. Na capacidade de associação (ou de afiliação), Martha subdivide-o em dois, quais sejam: poder viver em conjunto, interagir, sentir compaixão e empatia, assim como manifestar preocupação com os outros. Significa também “ter uma base social de apoio à auto-estima e à não-humilhação; ser tratado como um ser humano digno cujo valor é igual ao dos outros” (NUSSBAUM, 2014, p. 44). A oitava capacidade, “outras



espécies”, refere-se à relação de cuidado com os animais e plantas, ou seja, com todos os seres vivos que habitam o mundo natural, com senso de responsabilidade.

Divertir-se também é uma das capacidades que integra a lista e, por fim, o domínio sobre o próprio ambiente. Essa última se subdivide nos aspectos político e material: a capacidade de participar das decisões políticas de forma efetiva e poder exercer o direito de propriedade em igualdade com os demais.

Em entrevista ao *Fronteiras do Pensamento* (2018), Martha explica que essas capacidades humanas centrais são válidas para todas as nações, cada qual podendo melhor complementá-la, desde que com isso não viole direitos humanos: “Todos os países deveriam dar apoio para que todos os cidadãos tenham chance de lutar por uma vida próspera.” E complementa: “Minha lista de dez capacidades captura o cerne dos direitos essenciais. As nações têm liberdade para focar nos valores de suas tradições, mas não naqueles que violam direitos humanos básicos.”

A avaliação do bem-estar dos cidadãos, assim, “[...] passaria a ser avaliado não apenas em função de sua quantidade de riqueza, mas também em função do seu nível de acesso às várias capacidades da lista.” (NUSSBAUM, 2014, p. 65-68). E as premissas para o êxito da proposta se assenta em: a um, partir de uma concepção orientadora de pessoa que seja aristotélica/marxista – “no sentido de que o ser humano é caracterizado pelas suas necessidades numa multiplicidade de atividades constituídas tanto pela razão prática como pela afiliação” – e, a dois, uma lista adequada das capacidades fundamentais consideradas como bens fundamentais. Após, é preciso definir as instituições que irão atuar para garantir tais capacidades. Nussbaum também alerta para a necessidade de que as providências sejam adotadas pelo ente público na forma de ações, não bastando a não-interferência. Nesse sentir: “para que uma capacidade seja garantida a um cidadão não basta criar uma esfera de não interferência”, posto que a concepção pública deve criar um ambiente no qual seja possibilitado o atendimento de todas as capacidades consideradas pertinentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conscientes de que nossas sociedades carecem profundamente de medidas de justiça, pela distribuição de bens e recursos, pelo reconhecimento identitário e cultural, pela abordagem humana empática das necessidades e, especialmente, do atendimento delas, verificam-se as discussões na concretização de tais demandas. Como abordado em um primeiro momento, no



cenário nacional o que se vislumbra é o distanciamento entre normas e medidas práticas para efetivá-las, o que também se denota da análise dos objetivos da República Federativa Brasileira, a exemplo da construção de uma sociedade justa, sem pobreza, marginalizações e desigualdades sociais.

A distância que separa um texto dirigente (contendo ideais e objetivos a serem lealmente buscados) de um utópico muito se relaciona com as políticas sociais almejados por este organismo bem intencionado, que é Estado. E nesse sentido a abordagem das capacidades mostra-se de extrema valia, porque atenta concretamente às necessidades humanas fundamentais e para a justiça social, como pela lista elaborada por Martha Nussbaum, referida em um segundo momento neste estudo.

A abordagem é de tal relevância, uma vez que desloca seu foco para a dignidade e o bem-estar dos sujeitos, transcendendo questões econômicas. Ademais, ultrapassa a discussão que paira abstratamente sobre as normas e indaga as efetivas condições de uma pessoa pode ser ou fazer algo, intimamente relacionando-se com as políticas públicas sociais voltadas às satisfações das necessidades mais urgentes. Nesse quesito, importa dizer que o texto constitucional brasileiro de 1988 possui elevada abrangência, sofisticação e atenção para fundamentos de justiça, o que não faz dele apenas utopia, mas valioso guia para a interferência pública. O obstáculo, entretanto, reside na construção dessa interferência, por intermédio das referidas políticas.

Enquanto no gozo da capacidade sobre o “próprio domínio do ambiente” estivermos estudando e construindo melhores meios de promover justiça social, como quando da lista das Capacidades Humanas Fundamentais de Nussbaum, poderemos dizer que possíveis caminhos se apresentam, cuja participação social é crucial, especialmente em tempos de descredibilidade e de deslegitimidade política em que vivemos.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1987.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.



- FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. **Martha Nussbaum**: "É de compaixão que precisamos". Entrevistas. Publicado em: 03 maio 2017. Disponível em: <<https://www.fronteras.com/entrevistas/martha-nussbaum-e-de-compaixao-que-precisamos>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- MILLER, David. Perspectivas de justiça social. **Revista Análise Social**, Lisboa (Portugal), vol. XXXIII (2º-3º), n. 146-147, p. 323-339, 1998.
- NUNES, Dimalice. **No Brasil, trabalho informal é a nova regra**. Carta Capital. Publicado em: 01 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/No-Brasil-trabalho-informal-e-a-nova-regra>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- _____. **Educação e justiça social**. Tradução de Graça Lami. Portugal: Pedago, 2014.
- _____. **Entrevista exclusiva**. Direção de Fronteiras do Pensamento. Publicado em: 5 de mar. 2018 (27 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e3ssHUZIUfs&t=599s>>. Acesso em: 07 ago. 2018.
- OXFAM BRASIL. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Brasil: Brief Comunicação. Publicado em: 25 set. 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- PNUD BRASIL. **Brasil mantém tendência de avanço no desenvolvimento humano, mas desigualdades persistem**. Publicado em: 14 set. 2018. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2018/brasil-mantem-tendencia-de-avanco-no-desenvolvimento-humano--mas.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- VENTURINI, Lilian. **Como está a desigualdade de renda no Brasil, segundo o IBGE**. Publicado em: 30 nov. 2017. Nexo Jornal. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/30/Como-est%C3%A1-a-desigualdade-de-renda-no-Brasil-segundo-o-IBGE>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras** – 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011.
- WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é?** – Índice de Gini. Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Publicado em: 01 nov. 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28>. Acesso em: 01 out. 2018.
- WOLF, Leonardo. **Martha Nussbaum**: civilização, emoções e desenvolvimento humano. Fronteiras do Pensamento. Publicado em: 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.fronteras.com/artigos/martha-nussbaum-civilizacao-emocoes-e-desenvolvimento-humano>>. Acesso em: 01 out. 2018.